



1. **Processo n:** 3866/2020
2. **Classe/Assunto:** 04 – Prestação de Contas  
12 - Prestação de Contas de Ordenador - 2019
3. **Responsável(eis):** Ivon Souza Ramos - CPF: 89251490104  
José Lucas dos Santos Silva - CPF: 60210704373  
Fundo Municipal de Administração Infra Estrutura
4. **Origem:** Planejamento e Desenvolvimento Urbano de São  
Sebastião do Tocantins – TO
5. **Distribuição:** 2ª Relatoria

### **ANÁLISE DE DEFESA Nº 360/2021**

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de contas de Ordenador, no Fundo Municipal de Administração Infra Estrutura Planejamento e Desenvolvimento Urbano de São Sebastião do Tocantins - TO, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 126/2021-RELT2**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

**Citação nº 324/2021-RELT2** – Ivon Souza Ramos – Gestor a época

**Citação nº 325/2021-RELT2** – Adriano Fernandes da Silva – Contador a época

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no **Despacho nº 126/2021-RELT2**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao **Expediente nº 2971/2021** (Evento 12), e Despacho 592/2021-RELT2: 6.4. Após, frente a sugestão proposta pela **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal**, determinei à **Coordenadoria do Cartório de Contas – COCAR**, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, para que procedesse



com a citação **Sr. Ivon Souza Ramos** – CPF: 892.514.901-04e do **Sr. Adriano Fernandes da Silva** – CPF: 869.820.601-87, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da ciência da citação, apresentassem defesas aos itens irregulares constatados, carreando aos autos documentos e alegações, sob pena de serem aceitos como verdadeiros.

6.5. Com isso, a **Coordenadoria do Cartório de Contas – COCAR** apresentou **Certificado de Revelia nº 136/2021- COCAR**.

6.6. Após isso, o **Corpo Especial de Auditores – COREA** carreou nos autos, na qualidade de memoriais, as alegações de defesas dos Responsáveis por meio do **Expediente nº 2971/2021**. Logo em seguida apresentou o **Parecer nº 1183/2021-COREA**, posteriormente enviou os autos para a Procuradoria Geral de Contas.

6.7. Ocorre que, a **Procuradoria Geral de Contas - PROCD** através do **Requerimento nº 47/2021-PROCD**, requerendo que os autos sejam encaminhados ao **Corpo Técnico**, e, posteriormente ao **Corpo Especial de Auditores – COREA**, por fim a **Procuradoria Geral de Contas**, para a análise técnica do supramencionado Expediente.

6.8. Isto exposto, acato o requerimento e determino que os autos sejam enviados a **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão fiscal**, ato contínuo ao **Corpo Especial de Auditores – COREA**, por fim, **Procuradoria Geral de Contas**.

**Itens Diligenciados: Despacho nº 126/2021-RELT2**

6.4. Após, frente a sugestão proposta pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, a qual acato, determino à **Coordenadoria do Cartório de Contas – COCAR**, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, que proceda com a citação do **Sr. Ivon Souza Ramos** – CPF: 892.514.901-04, do **Sr. Adriano Fernandes da Silva** – CPF: 869.820.601-87, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da ciência da citação, apresentem defesas aos itens irregulares constatados, carreando aos autos documentos e alegações, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida na presente análise:

- a) “destaca-se que nas Funções Transporte e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não



houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 3.1 do relatório).

b) conforme evidenciado no citado quadro, percebe-se que houve programas 0058, 0501, e 0507, com execução menor que 65%. As despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INFRA ESTRUTURA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS foram executadas em acordo/desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 3.2 do relatório).

c) no exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 257.621,31, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. Do relatório).

d) a alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 7,06% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).

e) observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 29.160,40, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório)".

#### **Análise de Defesa nº 360/2021**

**a) “destaca-se que nas Funções Transporte e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 3.1 do relatório).**

**Justificativa da Defesa - Expediente nº 2971/2021 (Evento 12).** Os apontamentos acima tratam a respeito da resolução administrativa editada por este Tribunal de contas do Estado do Tocantins, que diz o seguinte:



**3.3 Elaboração de superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo de 65% observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).**

A norma acima trata a respeito da elaboração do orçamento público dos municípios e estado, o próprio texto deixa claro que o orçamento é uno, não devendo o município elaborar vários orçamentos. **Veiamos o que diz a lei maior:**

**C.F Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: -o plano plurianual I- as diretrizes orçamentárias; III- os orçamentos anuais. 5º A compreenderá: -o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**

Observamos o que diz a norma acima, o orçamento anual e orçamento uno, **para os fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.** A lei municipal nº 199/2018, traz no texto da sua lei o seguinte:

**Art.1 receita e fixa a orçamento anual do Município de São Sebastião do Tocantins/TO, para o exercício financeiro de 2019,** nos termos das disposições constitucionais, Compreendendo: I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes Legislativos e Executivos, **seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.** II - O Orçamento da Seguridade todas as ela Social<sup>1</sup>, abrangendo órgãos vinculados, bem como as entidades a unidos instituídos e mantidos peio poder executivo.

A lei municipal nº 199/2018, deixa claro em seu art.1º, que o orçamento é único, para todos os órgãos e fundos ficando então a aplicação da seguinte forma: Com a aplicação das legislações acima observamos que o orçamento é uno, devendo o orçamento no seu total, aplicar a regra descida a termo por este tribunal de contas do Estado do Tocantins, executando no mínimo 65% (sessenta e cinco, por cento), do orçamento total. O município de São Sebastião do Tocantins/TO, orçou o valor de R\$ 16.322.360,00 (dezesesseis Milhões, trezentos e vinte e dois Mil, trezentos e sessenta Reais), a execução do orçamento foi de 13.136.560,9 que representa 80,48%. Atendendo assim a norma acima e ficando o percentual de 20,48%, aplicado a maior.



**Análise da justificativa** – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de execução orçamentária, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

b) conforme evidenciado no citado quadro, percebe-se que houve programas 0058, 0501, e 0507, com execução menor que 65%. As despesas do FUNDO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INFRA ESTRUTURA PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS foram executadas em acordo/desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 3.2 do relatório).

**Justificativa da Defesa - Expediente nº 2971/2021** (Evento 12). Os apontamentos acima tratam a respeito da resolução administrativa editada por este Tribunal de contas do Estado do Tocantins, que diz o seguinte:

**3.3 Elaboração de superestimado, considerado este, quando na análise das contas se verifica índice de execução do orçamento abaixo\_ de 65% observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64).**

A norma acima trata a respeito da elaboração do orçamento público dos municípios e estado, o próprio texto deixa claro que o orçamento é uno, não devendo o município elaborar vários orçamentos. **Veiamos o que diz a lei maior:**

**C.F Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: -o plano plurianual I- as diretrizes orçamentárias; III- os orçamentos anuais. 5º A compreenderá: -o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;**

Observamos o que diz a norma acima, o orçamento anual e orçamento uno, **para os fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.** A lei municipal nº 199/2018, traz no texto da sua lei o seguinte:



**Art.1 receita e fixa a orçamento anual do Município de São Sebastião do Tocantins/TO, para o exercício financeiro de 2019,** nos termos das disposições constitucionais, Compreendendo: I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes Legislativos e Executivos, **seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.** II - O Orçamento da Seguridade todas as ela Social<sup>1</sup>, abrangendo órgãos vinculados, bem como as entidades a unidos instituídos e mantidos peio poder executivo.

A lei municipal nº 199/2018, deixa claro em seu art.1º, que o orçamento é único, para todos os órgãos e fundos ficando então a aplicação da seguinte forma: Com a aplicação das legislações acima observamos que o orçamento é uno, devendo o orçamento no seu total, aplicar a regra descida a termo por este tribunal de contas do Estado do Tocantins, executando no mínimo 65% (sessenta e cinco, por cento), do orçamento total. O município de São Sebastião do Tocantins/TO, orçou o valor de R\$ 16.322.360,00 (dezesesseis Milhões, trezentos e vinte e dois Mil, trezentos e sessenta Reais), a execução do orçamento foi de 13.136.560,9 que representa 80,48%. Atendendo assim a norma acima e ficando o percentual de 20,48%, aplicado a maior.

**Análise da justificativa** – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de execução orçamentária, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

**c) no exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 257.621,31, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2 do relatório).**

**Justificativa da Defesa - Expediente nº 2971/2021** (Evento 12). Foi apontado pelo analista de prestação de contas que em relação as despesas empenhadas no exercício de 2019, com elemento de despesa de exercícios anteriores (92), os valores apontados de R\$ **257.621,32** (Duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), este conseguimos identificar e verificamos que são despesas com décimo terceiro salário e prestadores de serviços, onde o fato gerador ocorreu no exercício de 2018, em conformidade com a norma abaixo:



**Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.**  
**DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E**  
**ELEMENTO PRÓPRIO: Algumas situações suscitam**  
**dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de**  
**Exercícios Anteriores). Sempre que o empenho se**  
**referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em**  
**exercícios anteriores deve-se utilizar o elemento 92,**  
**sem exceções, não prescindindo da apuração de**  
**responsabilidade pelo gestor, se for o caso.**

Conforme a norma acima, o Fundo Municipal de Administração Infraestrutura Planejamento e Desenvolvimento Urbano de São Sebastião do Tocantins, procedeu de forma legal atendendo os ditames das normas que regulamentam a matéria, em especial os itens estabelecidos pela portaria normativa nº 002/2017.

***Análise da justificativa*** – Verifica-se nas Planilhas da Coordenação de Acompanhamento Contábil Empenho/Credores, que as despesas em questão, em sua maioria referem-se a despesas de pessoal, (dezembro e 13º salário), despesas com manutenção empenhadas como credores diversos fornecedores, referentes ao exercício anterior, portanto, considera-se justificado.

**d) a alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 7,06% estando abaixo dos 20% definido no art.22, inciso I, da lei nº8212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).**

***Justificativa da Defesa - Expediente nº 2971/2021*** (Evento 12). Quanto a este item, em tese, deve ser evidenciado que de acordo com a jurisprudência do STF, gasto de natureza indenizatória (como os citados abaixo) não devem fazer parte do cálculo de contribuição patronal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ÎNCIDENCIA - ADICIONAL DE UM TER(O (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 70, XVII) IMPOSSIBILIDADE DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE: 587941 SC,



Relator Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 30/09/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027).

Como se sabe, os Tribunais têm afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) abono pecuniário de férias b) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão); c) indenização por férias vencidas; d) auxílio-creche; e) salário-família; f) auxílio-educação / cursos de especialização / bolsa de estudos plano educacional/ adicional curso superior / adicional pós-graduação e diferenças; g) auxílio-doença e o auxílio-acidente pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento h) terço constitucional de férias i) aviso prévio indenizado; j) vale-alimentação; e k) vale-transporte; Assim Excelências, identificadas as referidas verbas, de onde durante vários anos incidiu a contribuição previdenciária paga pelo Município, criou-se o direito à compensação. E o artigo 66 e parágrafos da Lei nº 8.383, de 31/12/91, prevê o instituto da compensação, nos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. Além disso, deve ser frisado o entendimento que o próprio Tribunal de Contas do estado do Tocantins, teve em diversos processos, merecendo destaque em particular o caso do parecer prévio TCE/TO nº 53/2018 2 câmara onde **o relator entendeu ressalvar em margem inferior à questionada nestes autos (processo n 4742/2017) em sede reexame o registro contábil das cotas de contribuição patronal devidas ao INSS que naquele caso alcançou apenas a margem de 1,26%. Frise-se o gestor à época foi revel nos autos,** (processo n 5795/2017) e mesmo assim o relator ressalvou o apontamento conforme destaca-se logo abaixo:

**REGISTRO CONTABIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NA MARGEM DE 1,26% OBJETO DE RESSALVAS/ PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. PARECER PREVIO TCE/TO Nº 53/2018 2ª CÂMARA**

1. Processo: 5795/2017 2. Classe de Assunto: 4- Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2- Prestação de Contas do Prefeito Consolidadas 2016 3. Origem: Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO 4. Responsável: Sebastião de Gois Barros - CPF: 612.257.70 – 49.





5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves 6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues 7. Procurador constituído: não há EMENTA: MUNICÍPIO DE CARMOLANDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEFICIT FINANCEIRO DE BAIXA EXPRESSIVIDADE, INDICES DE LIQUIDEZ MENORES QUE UM, NOTAS EXPLICATIVAS FORA DOS PADRÕES MCASP E NBCT. **FALHAS DE BAIXA EXPRESSIVIDADE QUE NÃO IMPACTARAM NA AVALIAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO.** RECOMENDAÇÕES REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL. **Eis aqui a recomendação do parecer prévio supra no tocante ao recolhimento das obrigações patronais:** i) **Proceder o levantamento das contribuições** das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - (item 05.08.00), quanto à elaboração das Notas Explicativas. 9.4.3. Contudo, mantendo o entendimento já exarado na análise das Contas Consolidadas antecessoras, pondero que, no contexto apresentado nas presentes contas, estas serão objeto de recomendação, no sentido de que nas próximas prestações de contas o órgão inclua em notas explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

**9.4.4. No que diz respeito ao recolhimento das contribuições patronais, no percentual de 1,26%, relacionado no Despacho nº 32/2018. CONVERTO EM RESSALVAS,** porquanto do exame das informações que compõem os autos, concluo que o conjunto probatório carece de outros documentos, tais como a GFIP dos outros órgãos e folha de pagamento, permitindo realizar o cruzamento das informações, haja vista que essa análise



não é linear face a existência de outros fatores que interferem nos cálculos. **(grifamos)**.

Desta maneira, a partir do acima exposto, recomendo ao responsável que proceda com o levantamento das contribuições previdenciárias e patronais, e, caso apure recolhimento a menor, adote as providências previstas na legislação. Por fim excelência, considerando que o Fundo Municipal de Administração Infra Estrutura Planejamento e Desenvolvimento Urbano de São Sebastião do Tocantins teve 7,06% de contribuição patronal à instituição de previdência onde nem todas as verbas apontadas fazem parte da base de cálculos, ou seja, esse percentual aplicado é bem maior do que o demonstrado pelo relatório de análise de prestação de contas, e considerando a jurisprudência apontada anteriormente, cabe destacar que este questionamento hora respondido deve ser julgado como adimplido.

**Análise da justificativa** – As justificativas apresentadas constas as explicações dadas pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes* para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 126/2021-RELT2.

**e) observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 29.160,40, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório)".**

**Justificativa da Defesa - Expediente nº 2971/2021** (Evento 12). Atendendo ao presente apontamento do relatório de análise da prestação de contas de Ordenador de despesa referente ao exercício financeiro 2019, os responsáveis acima qualificados esclarecem que o planejamento de todas as entidades da administração pública municipal é feito de forma anual. Em relação ao motivo pelo qual ao final do exercício financeiro ficou registrado zerado o constante na conta "1.1.5 - Estoque", se dá pelo fato de que a administração municipal não faz compra em excesso, de forma a sobrar materiais e insumos, visando evitar o desperdício. Por outro lado, o mês de janeiro de exercício subsequente é o mês em que se realiza a grande maioria dos procedimentos licitatórios para a aquisição de material de consumo e os demais, dessa forma, somente após a homologação deles é que Fundo Municipal de Administração Infra Estrutura Planejamento e Desenvolvimento Urbano de São Sebastião do Tocantins inicia as suas compras assim organ1za as suas demandasse seu respectivo estoque, pois fica a critério do ordenador de despesa fazer seu cronograma de desembolso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO  
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

**Análise da justificativa** – Considera-se justificado, tendo em vista que os municípios de pequeno porte, geralmente adquirem produtos para consumo imediato. Como podemos verificar nas auditorias realizadas nos municípios, essa é uma prática regular.

Submetemos esta análise à apreciação do Corpo Especial de Auditores, bem como a deliberação deste e aos demais Órgãos superiores desta Corte de Contas.

É o que temos a informar.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 10 dias do mês de junho de 2021.

Vandevan Alves Lino de Assunção  
Técnico de Controle Externo  
Mat. 023.466-4



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 10/06/2021 11:00:40